

## **VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL**

### **Portaria n.º 70/2005 de 8 de Setembro de 2005**

Manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo e pelos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente e do Mar, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea m), 6.º, n.ºs 1 e 2, 8.º, n.º 1, 17.º e 31.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 10/2003/A, de 22 de Março, e n.º 13/2004/A, de 23 de Março, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

São alterados os artigos 2.º, 5.º a 7.º, e 10.º a 12.º da Portaria n.º 5/2004 de 29 de Janeiro:

#### **“Artigo 2.º**

**[...]**

1. ....

a).....

b) Não serão emitidas licenças para embarcações com mais de 14 metros fora-a-fora.

2. O número máximo de licenças a emitir, nos termos da alínea a) do número anterior, será automaticamente reduzido para o número de licenças efectivamente emitidas, após a conclusão do procedimento de licenciamento, no ano de 2004.

#### **Artigo 5.º**

#### **Requerimento**

1. As licenças de exploração turística da observação de cetáceos devem ser requeridas em formulário próprio, fornecido pela Direcção Regional de Turismo (DRT), cujo modelo consta no anexo I ao presente diploma, sendo parte integrante deste.

2. Os requerimentos e outros documentos são entregues, directamente ou por correio, na sede da DRT, correndo por conta dos remetentes o risco de atraso na entrega postal.

#### **Artigo 6.º**

#### **Tramitação Zonas A e B**

1. Os requerimentos das licenças devem ser apresentados, na DRT, entre 1 de Março e 31 de Maio do ano anterior ao do início da validade das licenças.

2. Se os requerimentos representarem um número de embarcações superior aos limites estabelecidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º ou na alínea a) do artigo 3.º, observar-se-á o procedimento de rateio regulado no artigo seguinte; no caso contrário, seguir-se-á a tramitação estabelecida nos números seguintes.

3. Até 30 de Junho, devem os requerentes juntar todos os documentos assinalados no formulário, bem como outros especialmente exigidos pela DRT, sob pena de indeferimento dos pedidos, salvo justificação atendível.

4. Os processos correcta e completamente instruídos são remetidos, pela DRT, à Direcção Regional de Ambiente, até ao segundo dia útil posterior a 30 de Junho.

5. As entidades consultadas pela DRT devem pronunciar-se no prazo de 10 dias úteis, considerando-se, caso não observem este prazo, que os respectivos pareceres são favoráveis.

6. As licenças consideram-se tacitamente concedidas se, até 31 de Julho, a DRT não notificar os requerentes para a liquidação das taxas devidas ou para efeitos do disposto no número seguinte.

7. Sempre que se prefigure o indeferimento dos pedidos, a DRT deve proceder à audição dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, e notificá-los desde logo para juntar meios de pagamento da taxa devida, que serão devolvidos, em caso de indeferimento final.

8. No caso previsto no número anterior, presume-se o indeferimento dos pedidos, na falta de decisão expressa da DRT, até 31 de Agosto.

Artigo 7.º

Rateio de licenças Zonas A e B

1. O procedimento compete a uma comissão, composta por um representante de cada uma das seguintes entidades:

.....

2. ....

3. ....

4. Até 20 de Junho, a comissão pode solicitar aos interessados informações ou documentos adicionais, devendo estes satisfazer o solicitado até 30 de Junho, sob pena de indeferimento dos pedidos, salvo justificação atendível.

5. ....

a) .....

b) .....

c) Prioridade às empresas em que o somatório da lotação das respectivas embarcações, sem tripulação, se situe dentro do intervalo  $60 \geq \text{lotação} \geq 12$ ;

d) .....

e) .....

6. ....

7. ....

8. ....

9. ....

10. ....

11. ....

Artigo 10.º

[...]

1. ....

a) .....

b) Facturação bruta  $\leq$  €25.000, sem IVA, considerando unicamente a actividade de observação de cetáceos.

2. ....

Artigo 11.º

[...]

1. ....

2. ....

3. ....

4. Por cada pedido de modificação das licenças, é devida uma taxa de €50, sem prejuízo da taxa eventualmente devida pela adição ou substituição de embarcações, determinada de acordo com o anexo II.

Artigo 12.º

**Registos áudio-visuais taxa**

A autorização de operações de registos áudio-visuais depende do pagamento da respectiva taxa, cujo valor o Director Regional de Ambiente fixará entre €250 e €600, em função, nomeadamente, da envergadura da operação, dos riscos que envolva e da época em que se realize.”

## Artigo 2.º

É aditado o seguinte artigo, à Portaria n.º 5/2004 de 29 de Janeiro:

“Artigo 7.º-A

### **Tramitação □ Zonas C e Z**

1. Os requerimentos das licenças são entregues, a qualquer tempo, na DRT.
2. No prazo de oito dias úteis, a DRT notifica os requerentes para suprirem as deficiências dos pedidos, juntarem documentos ou prestarem informações adicionais; ou submete a parecer da Direcção Regional de Ambiente os pedidos correcta e completamente instruídos.
3. Os requerentes devem cumprir o disposto no número anterior, no prazo de 20 dias úteis e sob pena de indeferimento dos respectivos pedidos.
4. As entidades consultadas pela DRT devem pronunciar-se no prazo de 10 dias úteis, considerando-se, caso não observem este prazo, que os respectivos pareceres são favoráveis.
5. As licenças consideram-se tacitamente concedidas se, decorridos 50 dias úteis sobre a data de recepção dos pedidos, a DRT não notificar os requerentes para a liquidação das taxas devidas ou para efeitos do disposto no número seguinte.
7. Sempre que se prefigure o indeferimento dos pedidos, a DRT deve proceder à audição dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, e notificá-los desde logo para juntar meios de pagamento da taxa devida, que serão devolvidos, em caso de indeferimento final.
8. No caso previsto no número anterior, presume-se o indeferimento dos pedidos, na falta de decisão expressa da DRT, no prazo de 10 dias úteis, contado da recepção da resposta dos interessados ou do termo do prazo fixado para esse efeito.
9. Para todos os efeitos e qualquer que seja a sua data efectiva de emissão, o início da validade das licenças concedidas nos termos deste artigo reporta-se sempre a 1 de Abril, podendo os respectivos titulares optar pelo ano corrente ou pelo ano seguinte.”

## Artigo 3.º

É revogada a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 5/2004 de 29 de Janeiro.

## Artigo 4.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Vice-Presidente do Governo, Secretaria Regional da Economia e Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 18 de Maio de 2005.

O Vice-Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*. - A Secretária Regional do Ambiente e do Mar, *Ana Paula Pereira Marques*.